

- c) Mediante pagamento da contribuição correspondente, nos termos que vierem a fixar-se no Estatuto, os interessados são admitidos a requerer a contagem, para efeitos de contribuição da pensão de sobrevivência, de qualquer tempo de serviço anterior também contado para efeitos de aposentação;
- d) Terão direito à pensão, verificadas as condições que no Estatuto se estabeleçam, os cônjuges sobreviventes e os divorciados, os filhos, os netos e os pais e avós.

Art. 9.º O Governo promoverá no prazo de trinta dias a publicação do estatuto das pensões de sobrevivência aplicável aos servidores do Estado a partir de 1 de Março de 1973.

Art. 10.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Março de 1973.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto-Lei n.º 77/73

de 1 de Março

Convindo fazer novo ajustamento dos quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha, cuja última actualização data de 1942;

Sendo aconselhável que esta e as futuras actualizações possam ser levadas a efeito sem necessidade da publicação de diploma com força de lei, prática, aliás, já utilizada para outras remunerações acessórias;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha estabelecidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 427, de 24 de Novembro de 1942, poderão ser alterados mediante portaria assinada pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Portaria n.º 152/73

de 1 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 23 745, da

mesma data, seja substituída, a partir de 1 de Março de 1973, pela que seguidamente se publica:

Designação	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Ministro, Secretários e Subsecretários de Estado .....	360\$00	340\$00
Categorias a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969:		
A e B .....	300\$00	260\$00
C a F .....	230\$00	210\$00
G a M .....	190\$00	160\$00
N a T .....	160\$00	150\$00
Outras .....	130\$00	120\$00

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 1 de Março de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

### Portaria n.º 153/73

de 1 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 77/73, de 1 de Março, que os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha, estabelecidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 427, de 24 de Novembro de 1942, a abonar a partir de 1 de Março de 1973, passem a ser os seguintes:

Percursos a pé:

Cada funcionário — 2\$60 por quilómetro.

Transportes em veículos automóveis adstritos a carreiras de serviço público:

Cada funcionário — \$80 por quilómetro.

Transportes em automóvel de aluguer:

Funcionário — 3\$30 por quilómetro.

Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 2\$, cada um, por quilómetro.

Três ou mais funcionários — 1\$50, cada um, por quilómetro.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 1 de Março de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

### Deliberação

Nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 498/72 (Estatuto da Aposentação), o Conselho de Ministros delibera conceder às pensões de aposentação e de reforma o aumento de 15 por cento, que, no caso de atingir valor inferior a 500\$, será fixado nesta quantia.

Presidência do Conselho, 27 de Fevereiro de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.